

## PARECER N.º 523/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1648 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. Em 04.10.2016, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 07.09.2016, dirigido à entidade empregadora, *nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho*, a trabalhadora requerente que tem a categoria de assistente técnica, requer, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. A Requerente refere que é titular de um contrato individual de trabalho, exercendo funções no Serviço de Cirurgia Geral, com o horário semanal de 40 horas.

- 1.2.2.** *Encontrando-se atualmente a realizar o horário semanal das 8.00 horas às 17.00, solicita que lhe seja autorizada a flexibilidade do horário de trabalho, até o filho completar 12 anos de idade, no dia, 24.06.2026, propondo o seguinte horário de trabalho das 8.00h às 16.00h”.*
- 1.2.3.** Para fundamentar o presente requerimento a trabalhadora junta declaração da junta de freguesia, atestando a monoparentalidade e declaração da entidade ou pessoa a cargo da qual é confiada a guarda do menor, durante o período em que exerce a atividade profissional.
- 1.3.** Em 22.09.2016, a entidade empregadora enviou à trabalhadora o despacho que indefere o pedido de horário flexível, face aos fundamentos apresentados na informação, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Por requerimento datado de 15 de setembro de 2016, a trabalhadora ..., titular de um contrato de trabalho individual de trabalho em exercício de funções equiparadas a Assistente Técnico, solicita autorização para a prática de horário flexível, propondo o início às 08:00 horas e termo às 16:00 horas, sem intervalo de descanso, ao abrigo do disposto na alínea p) do artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º do Código do Trabalho, em virtude de ter um filho menor de 12 anos.*

- 1.3.2.** *Cumpre-nos informar que o requerimento encontra-se devidamente instruído com uma declaração da Junta de Freguesia, a qual atesta a monoparentalidade do agregado familiar; uma declaração da ama à qual é confiada a guarda do menor com o respetivo horário de trabalho, a saber, das 08:00 horas às 17:30 horas; bem como a informação da Diretora do Serviço de Cirurgia, que refere “Trata-se de uma funcionária exemplar no cumprimento das suas tarefas e muito para além delas.”; o requerimento menciona expressamente que o regime de horário solicitado tem uma duração até o menor completar 12 anos de idade.*
- 1.3.3.** *A requerente reside em ..., ..., a qual dista sensivelmente 31 Km da sede do ... onde a requerente exerce funções, com um tempo de deslocação aproximado de 25 minutos.*
- 1.3.4.** *Na situação em concreto, o horário proposto pela requerente cumpre os requisitos mencionados nas alíneas a) e b).*
- 1.3.5.** *No tocante ao requisito referente ao intervalo de descanso, a requerente propõe a respetiva eliminação.*
- 1.3.6.** *Atualmente a requerente encontra-se abrangida pela redução do horário, por amamentação, pelo que o respetivo horário de trabalho se compreende entre as 09:00 horas e as 16:00 horas, que inclui um intervalo de descanso de uma hora.*
- 1.3.7.** *A requerente encontra-se integrada num grupo profissional, no qual a redução do horário de trabalho de 40 horas para 35 horas semanais, teve um forte impacto, dado o número de trabalhadores que se*

*encontram abrangidos pela referida medida, o que originou uma redução do número de horas disponíveis nos serviços.*

- 1.3.8.** *A redução das horas disponíveis para a realização das tarefas administrativas, ainda que não se reflita nos horários de atendimento devido ao desfasamento dos horários, diminuiu a respetiva capacidade de realização das necessárias tarefas de retaguarda, como seja a marcação e remarcação de consultas, exames e agendamento de intervenções cirúrgicas, bem como os contactos telefónicos com os utentes para confirmação de agendamentos e expurgo de listas de espera, entre outras.*
- 1.3.9.** *A autorização de horários de trabalho em que os intervalos de descanso contam como tempo de trabalho, contribui para o agravamento da falta de recursos no grupo profissional de assistentes técnicos.*
- 1.3.10.** *O horário proposto pela requerente para o início de funções, tem implicações no normal funcionamento do serviço, porquanto o mesmo coincide com a hora em que a ama acolhe o menor, pelo que a requerente não poderá cumprir o respetivo dever geral de pontualidade.*
- 1.3.11.** *Conforme a Circular do Conselho de Administração de 28 de julho de 2016, aos trabalhadores é dada a faculdade de reduzirem o respetivo intervalo de descanso de 60 para 30 minutos.*
- 1.3.12.** *A fixação de um intervalo de descanso mínimo de 30 minutos tem por objetivo evitar que sejam prestadas mais de seis horas de*

*trabalho consecutivo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.*

**1.3.13.** *Face ao exposto, propõe-se o indeferimento do presente requerimento, devendo a trabalhadora propor um horário que compatibilize a hora de início da atividade com a hora do acolhimento do menor, podendo ainda usar da faculdade de reduzir o respetivo intervalo de descanso para 30 minutos”.*

**1.4.** Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de*

*trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*

*c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

**2.3.** Relativamente ao prazo do pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que, sendo alargado o referido prazo, poderá a situação ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.

**2.4.** Sucede, porém, que a trabalhadora pede um horário de 8 horas diárias seguidas, das 8:00 às 16:00 horas, sem contemplar um período para intervalo de descanso, a que alude a citada alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho e por um período superior a 6 horas consecutivas, que é o máximo previsto no n.º 4 do mencionado artigo 56.º.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., que, se assim o entender, poderá apresentar novo pedido, tendo em consideração as exigências legais que se referem no ponto 2.4. do presente parecer.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26.10.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**